



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 139 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 108, de 2023.

Senhor Presidente,



1 Reporto-me ao Ofício nº 243/P, de 22 de março de 2023 (SEI nº 46821140), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 108, do dia 21 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2019007863 (SEI nº 46835904) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000831. A proposta, de autoria parlamentar, pretendeu instituir a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos – LERs e aos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORTs no serviço público do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, ao apreciar o teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 2.880/2023/GAB (SEI nº 46970970), do seu titular, recomendou o veto total ao autógrafo. A decisão dele foi amparada no Despacho nº 2.566/2023/GECSSS/SEAD (SEI nº 46913889), da Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor – GECSSS. Foi informado que, conforme a Sociedade Brasileira de Reumatologia, as LERs não correspondem a uma doença ou uma enfermidade, são sim patologias do sistema musculoesquelético.

3 Também se esclareceu que a designação “distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho”, referenciados pela sigla DORTs, foi introduzida para substituir a designação “lesões por esforços repetitivos”, referenciadas pela LERs, por duas razões. A primeira é a maioria dos trabalhadores com sintomas no sistema musculoesquelético não apresentar evidência de lesão em qualquer estrutura. O outro motivo é existirem mais sobrecargas fisicamente nocivas ao trabalhador, como a sobrecarga estática, que é o uso de contração muscular por períodos prolongados para a manutenção da postura, o excesso de força empregada para a execução de tarefas, o uso de instrumentos que transmitam vibração demasiada e os trabalhos executados com posturas inadequadas.

4 Segundo a GECSSS, fica evidenciada a dificuldade no enquadramento dos servidores portadores de LER ou DORT em razão da necessidade da correlação da patologia que acomete o servidor com o seu ambiente laboral. Essa relação apenas é possível com uma criteriosa avaliação médico-pericial do nexo causal e consequentemente do estabelecimento da doença ocupacional.



5 Acrescentou-se que a Lei estadual nº 19.145, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo, tratou da saúde do servidor como um todo. Essa política contempla o conjunto de princípios, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da atenção integral à saúde no trabalho, com ênfase nas ações de vigilância, assistência e educação em segurança e saúde. O art. 7º da referida norma prevê o Programa de Prevenção e Controle dos Distúrbios Osteomusculares como uma das ações preventivas de segurança e promoção da saúde dos servidores.

6 Outro argumento da GECSSS contrário à proposta do autógrafo refere-se à existente realização de exames médicos periódicos integrar o conjunto de avaliações necessárias ao acompanhamento da saúde dos servidores. Esses exames são apresentados como obrigatórios pelo art. 10 da mencionada Lei estadual nº 19.145, de 2015, e pelo art. 143 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais. Objetiva-se, prioritariamente, a preservação da saúde a partir da detecção precoce dos agravos relacionados ou não ao trabalho.

7 Assim, em atendimento à determinação legal, são realizados exames clínicos, laboratoriais e de imagens, baseados nos fatores de riscos aos quais os servidores poderão estar expostos no exercício de suas atividades. A prevenção por meio de diagnóstico é estratégica na composição do perfil epidemiológico dos servidores com o devido sigilo, no desenvolvimento de ações de promoção à saúde, na prevenção de agravos e na vigilância aos ambientes e aos processos de trabalho.

8 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 2.305/2023/GAB (SEI nº 46948229), também foi desfavorável ao acolhimento da proposta. Embasou-se na manifestação técnica da Gerência de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, constante do Despacho nº 42/2023/GVAST/SES (SEI nº 46890151), ratificada pela Superintendência de Vigilância em Saúde e pelo Subsecretário de Vigilância e Atenção Integral à Saúde e acatada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto no Despacho nº 322/2023/SUB/SES (SEI nº 46909055). Foi destacado que a matéria está suficientemente tratada pelo conjunto de normas vigentes no Sistema Único de Saúde e no Ministério da Previdência Social. Elas alcançam todos os trabalhadores, independentemente do vínculo empregatício e do território de residência. Enfatizou-se também que os regramentos existentes, além de orientarem o monitoramento e a vigilância dos casos de LER ou DORT em todo o país, subsidiam a adoção das estratégias necessárias para que eles sejam identificados, diagnosticados e devidamente tratados, rumo à reabilitação dos acometidos.

9 A área técnica da SES elencou os seguintes regulamentos: i) a Portaria nº 777, de 28 de abril de 2004, do Ministério da Saúde – MS, que tornou compulsória a notificação de LER ou DORT, conforme o inciso VII do § 1º do seu art. 1º; ii) a Portaria nº 205, de 17 de fevereiro de 2016, do MS, que definiu a lista nacional de doenças e agravos a serem monitorados por meio da vigilância em unidades sentinelas, da qual a LER ou o DORT fazem parte; e iii) a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do MS, cujo Anexo XV agregou a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.823, de 23 de agosto de 2012, às ações estratégicas para todas as doenças e agravos relacionados ao trabalho.

10 Além das portarias indicadas, segundo a SES, o MS instituiu o "Protocolo de Investigação, Diagnóstico, Tratamento e Prevenção de Lesões por Esforços Repetitivos – LERs e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORTs" (Brasília/DF, 2000). Esse documento destina-se aos profissionais de saúde da rede de serviços e objetiva orientar o diagnóstico precoce e definir os procedimentos técnicos para o tratamento da LER. Também foram instituídos pelo MS o "Protocolo de Atenção Integral à Saúde de Trabalhador de Complexidade Diferenciada. Lesões por Esforços Repetitivos – LERs e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORTs. Dor Relacionada ao Trabalho" (Brasília/DF, 2006) e o "Protocolo de Complexidade Diferenciada. Saúde do Trabalhador. Dor Relacionada ao Trabalho. Lesões por Esforços Repetitivos – LERs. Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORTs" (Brasília/DF, Caderno 10, 2012).

11 Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 636/2023/GAB (SEI nº 46903950), demonstrou a existência de vício de iniciativa nos §§ 1º e 2º do art. 5º do autógrafo. Estaria clara a determinação de ações específicas e cogentes que interferem diretamente na organização e nas atribuições de órgãos públicos. Isso implicaria ingerência nas próprias rotinas administrativas, já que cabe ao gestor público a escolha dos instrumentos postos à sua disposição para o atingimento do objetivo perseguido pela norma que se pretende editar. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF a iniciativa legislativa, nesses casos só poderia partir do Chefe do Poder Executivo. Portanto, haveria a violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal e no art. 2º da Constituição estadual. Por tal motivo, a PGE recomendou o veto aos §§ 1º e 2º do art. 5º.

12 Desse modo, em razão dos argumentos expostos pela SEAD e pela SES, também devido à inconstitucionalidade evidenciada pela PGE, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 108, de 21 de março de 2023. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 03/05/2023, às 19:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47028603** e o código CRC **7402AF40**.

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202300013000870



SEI 47028603





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108 DE 21 DE MARÇO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no âmbito do serviço público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos agentes públicos estaduais expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – LER/DORT: as afecções decorrentes das atividades desenvolvidas no serviço público que acometem, isolada ou associadamente, tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, com ou sem degeneração dos tecidos, que atingem, principalmente, os membros superiores, a região escapular, o pescoço e a coluna vertebral;

II – agentes públicos estaduais: detentores de mandato eletivo, servidores efetivos, comissionados, terceirizados, contratados a qualquer título, estagiários e todos aqueles que se encontrem em efetivo exercício em Poder ou órgão estadual, inclusive os cedidos por outros entes federados.

Art. 3º A Política tem como objetivos:

I – identificar, diagnosticar, encaminhar, tratar e acompanhar agentes públicos estaduais acometidos de LER/DORT;

II – efetuar diagnóstico das atividades desenvolvidas pelos agentes públicos estaduais, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar no trabalhador LER/DORT em cada ambiente de trabalho;

III – capacitar servidores públicos para a realização das ações relacionadas à prevenção e ao gerenciamento dos fatores de risco de LER/DORT;

IV – promover ações e campanhas de conscientização e divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção de LER/DORT;

V – fiscalizar o cumprimento das normas vigentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento de LER/DORT em cada ambiente de trabalho;





VI – realizar estudos nos diferentes Poderes e órgãos estaduais com vistas à identificação das principais ações já realizadas, problemas identificados e ações a serem implementadas para promover a saúde dos respectivos servidores e prevenir LER/DORT;

VII – incentivar a adoção de formas colaborativas de gestão e de trabalho em equipe, que incentivem a cooperação, a coordenação e a colaboração intra e intersetorial, bem como as demais formas de concertação interorgânica;

VIII – realizar cursos, palestras, oficinas, *workshops* e eventos congêneres, em especial voltados para gerentes, superintendentes, diretores e outros que ocupem cargo de direção e chefia, com o objetivo de ressaltar a importância do modelo colaborativo de gestão e de inculcar nos subordinados senso de pertencimento e de reconhecimento pelos trabalhos desenvolvidos;

IX – articular a atuação dos diferentes Poderes e órgãos públicos estaduais envolvidos na formulação, execução, monitoramento, avaliação e controle da Política;

X – construir e manter permanentemente atualizada base de dados estadual que permita a avaliação, o monitoramento e o controle da Política;

XI – outros que visem ao fortalecimento da Política e à efetiva implantação dos protocolos de saúde vigentes.

Parágrafo único. A análise referente à organização do trabalho, aos mobiliários e aos equipamentos em cada ambiente de trabalho terão como referência, além dos objetivos mencionados no *caput*, as normas técnicas previstas na legislação vigente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual de regência, devem ser analisados os seguintes fatores de risco de incidência direta e/ou indireta de LER/DORT:

I – a região anatômica exposta aos fatores de risco;

II – a intensidade dos fatores de risco;

III – o tempo de exposição aos fatores de risco;

IV – a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas;

V – o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada;

VI – as posturas inadequadas;

VII – as cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas;

VIII – o estresse no ambiente de trabalho, decorrente de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção e de disfunções provocadas pelo modelo hierárquico de gestão pública; e



IX – quaisquer outros fatores de risco identificáveis segundo os protocolos vigentes e publicações técnicas em matéria de saúde do trabalho.

Art. 5º A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados.

§ 1º O relatório de avaliação e monitoramento, na forma prevista no *caput*, deve:

I – ser publicado, na forma de transparência ativa, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;

II – esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia da avaliação e as fontes de dados utilizados;

III – descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos e ações previstas nos arts. 3º e 4º;

IV – mencionar e avaliar:

a) o número de agentes públicos estaduais diagnosticados com LER/DORT, geral e em cada Poder e órgão, bem como as providências adotadas;

b) o número de tratamentos realizados e em andamento nas unidades de saúde que oferecem tratamento a LER/DORT;

c) as principais demandas, dificuldades, obstáculos e limitações, de ordem financeira, de gestão ou qualquer outra natureza, à plena realização dos objetivos e ações previstos nesta Lei;

d) outros dados e informações, quantitativos e qualitativos, que contribuam com o processo de monitoramento e avaliação da Política.

§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados no relatório a que se refere o § 1º devem ser alimentados:

I – em sistema informatizado, já existente ou a ser desenvolvido, e, enquanto inexistente referido sistema, o(s) órgão(s) competente(s) deverá(ão) armazenar a documentação que lhes sirva de fundamento ou cópia dela, em meio físico ou digital;

II – em controle que permita a manutenção do registro dos dados em série histórica, da forma mais desagregada possível, de modo a possibilitar diferentes consultas a partir de indicadores e critérios relevantes, como idade, gênero, cargo ou função exercidos, órgão ou Poder em que lotado o agente público e outros.

Art. 6º Fica instituída a notificação compulsória ao órgão de saúde competente, por parte das unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Estado de Goiás, de casos de LER/DORT diagnosticados ou em tratamento nas respectivas unidades, sob pena de configurar infração à legislação sanitária, nos termos dos arts. 157 a 172 da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

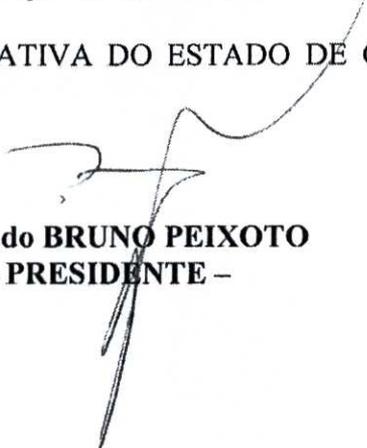


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

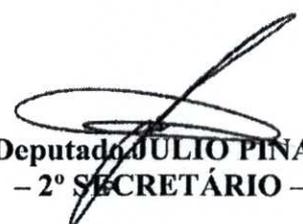


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



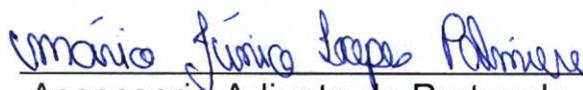


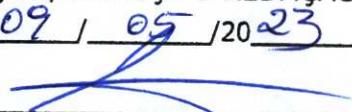
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 108**, de 21/03/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/04/2023, via ofício nº 243/P e, 04/05/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 139/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 04/05/2023.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 05 / 2023


1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000682

Data autuação: 04/05/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 139 - G

Data	Lotação	Ação
09/05/2023 às 16:41	Diretoria Parlamentar	Publicado.
09/05/2023 às 16:41	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 09/05/2023.
09/05/2023 às 16:40	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
04/05/2023 às 18:39	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
04/05/2023 às 18:17	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado